



Número: **5000467-73.2018.8.13.0696**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tupaciguara**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
RENATA CRISTINA SILVA BORGES (RÉU)			
JORDDANO HENRIQUE OLIVEIRA FONCECA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58869 284	21/12/2018 17:13	Decisão	Intimação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TUPACIGUARA

Vara Única da Comarca de Tupaciguara

Rua Padre Simão Janet, 132, TUPACIGUARA - MG - CEP: 38480-000

PROCESSO Nº 5000467-73.2018.8.13.0696

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: RENATA CRISTINA SILVA BORGES

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **RENATA CRISTINA SILVA BORGES**, afirmando, em suma, que a ré, na condição atual de prefeita municipal de Araporã/MG, tem agido em oposição aos princípios regentes da administração pública e a própria Constituição Federal, haja vista o hábito de utilizar dos meios de comunicação oficiais do município para, em matérias divulgadoras de políticas públicas e realizações de obras municipais, fazer promoção de sua imagem pessoal, incidindo, assim, nos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10º, 11º e 12º, todos da lei 8.429/92.

Requeru, liminarmente, o cessamento das divulgações, notícias e propaganda institucionais, postagens em redes sociais em que conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da requerida, ou de qualquer outra autoridade ou servidor público, ademais, a determinação de que a decisão seja publicada nos veículos de comunicação mantidos pelo Município de Araporã.

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

Relatado. **Decido.**

Primeiramente, cumpre ressaltar que o pedido liminar, uma vez não se tratar da indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da lei 8.429/92, possui natureza de tutela provisória de urgência, em Ação Civil Pública ingressada pelo Ministério Público em face da Prefeita municipal do Município de Araporã/MG, em que o *Parquet* visa a proteção do interesse público.

Dito isso, a tutela provisória de urgência, como fixa o novo Código de Processo Civil, o qual manteve, como requisitos necessários à sua concessão, a necessidade de demonstração da probabilidade de direito e



do perigo de dano, roupagem nova aos antigos institutos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, previstos junto ao art. 300 do CPC/2015.

Sobre a probabilidade de direito (*fumus boni juris*), Vicente Greco Filho, in "Direito Processual Civil Brasileiro", 3º volume, editora Saraiva, São Paulo, 13ª edição, 1999, página 154, leciona:

"O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente **um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito.**"

Já sobre o *periculum in mora* (perigo de dano):

"Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar **fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.** E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal".

No presente caso, a probabilidade de direito decorre da própria Constituição Federal, tendo em conta a proibição expressa, contida no bojo do artigo 37, de promoção pessoal em atos de publicidade que visem divulgar obras serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Da análise perfunctória da inicial, pude perceber que as várias fotos e matérias publicitárias juntadas pelo Ministério Público, demonstraram, num primeiro momento, um afetamento à norma acima descrita, não obstante, a flagrante individualização pessoal da Prefeita Municipal de Araporã nas publicidades, além de causar uma moléstia à máquina pública por destoar do próprio artigo 37 da Carta Magna, afeta diretamente alguns dos princípios basilares da Administração Pública, dentre eles a Moralidade e a Impessoalidade.

Nesta esteira, é preciso frisar que o Estado, por possuir o monopólio do interesse público, tem que ter seus direitos priorizados, não podendo, de forma alguma, o poder judiciário convalescer frente a situações que colidem com as garantias dadas à Administração Pública de forma geral. Sendo assim, entendo que o perigo da demora, por mais que nos casos de improbidade administrativa seja presumido, esta consubstanciado no fato de que a continuidade da situação objeto desta demanda passa a priorizar o interesse privado em face do coletivo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta e com fulcro no artigo 7º da Lei n. 8.249, de 1992, **DEFIRO** os pedidos liminares e, via de consequência, **DETERMINO** a cessação das divulgações, notícias e propaganda institucionais, postagens em redes sociais em que conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da requerida **RENATA CRISTINA SILVA BORGES**, ou de qualquer outra autoridade ou servidor público. **DETERMINO**, ainda, que a presente decisão seja publicada nos veículos de comunicação mantidos pelo Município de Araporã, **sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada a R\$40.000,00.**

Notifique-se a requerida para que, em quinze dias, querendo, apresentem manifestação por escrito, na forma do artigo 17, §7º, da Lei n. 8.249, de 1992.

Intimem-se, inclusive, o Município de Araporã, na forma do artigo 17, §3º, da Lei n.º 8.429, de 1992.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

TUPACIGUARA, 4 de dezembro de 2018

